

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 407-A, DE 2001, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ACRESCENTA ARTIGO 84 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS" (PRORROGAÇÃO DA CPMF).

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 407-A, DE 2001

Altera os arts. 100 e 156 da Constituição Federal e o art. 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e acrescenta arts. 84, 85, 86, 87 e 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO DELFIM NETTO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Com base nas discussões levadas a efeito, e em valiosas ponderações apresentadas por ilustres Pares nesta Comissão, sobre o Substitutivo de nossa autoria, e, mais especificamente, sobre a redação dada ao art. 88, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, propomos seja alterada a parte final do inciso II desse artigo, para estabelecer que, relativamente ao imposto municipal sobre serviços (ISS), seja vedada a concessão apenas daquelas isenções,

incentivos e benefícios fiscais, que viriam a ocasionar, direta ou indiretamente, redução da alíquota mínima de dois por cento, fixada no inciso I do mesmo artigo.

Fica, assim, mantida, pela nova redação dada ao inciso II do art. 88 acrescido ao ADCT, a possibilidade de redução da alíquota do ISS, por ato municipal, mediante a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, desde que mantida, em qualquer situação, a alíquota mínima a que se refere o referido artigo, em seu inciso I.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2001.

Deputado Delfim Netto
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 407-A, DE 2001, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ACRESCENTA ARTIGO 84 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS" (PRORROGAÇÃO DA CPMF).

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Altera os arts. 100 e 156 da Constituição Federal e o art. 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e acrescenta arts. 84, 85, 86, 87 e 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É acrescentado § 3º-A ao art. 100 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 100.

.....

§ 3º-A. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.”

Art. 2º O § 3º do art. 156 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 156.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe a lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II –

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.” (NR)

Art. 3º O art. 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81. É instituído Fundo constituído pelos recursos recebidos pela União em decorrência da desestatização de sociedades de economia mista ou empresas públicas por ela controladas, direta ou indiretamente, quando a operação envolver a alienação do respectivo controle acionário a pessoa ou entidade não integrante da Administração Pública, ou de participação societária remanescente após a alienação, cujos rendimentos, gerados a partir de 1º de janeiro de 2004, reverterão ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.” (NR)

Art. 4º São acrescentados ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias os seguintes artigos 84, 85, 86, 87 e 88:

“Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2003, observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no *caput* deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

§ 2º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de, no máximo, trinta e oito centésimos por cento.

§ 3º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de:

I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para

financiamento das ações e serviços de saúde;

II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social;

III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 85. A contribuição a que se refere o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não incidirá, a partir do trigésimo dia da data de publicação desta Emenda Constitucional, nos lançamentos:

I - em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para operações de:

a) câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001;

b) companhias securitizadoras de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

c) sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de créditos oriundos de operações praticadas no mercado financeiro;

II - em contas correntes de depósito, relativos a:

a) operações de compra e venda de ações, realizadas em recintos ou sistemas de negociação de bolsas de valores e no mercado de balcão organizado;

b) contratos referenciados em ações ou índices de ações, em suas diversas modalidades, negociados em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros;

III - em contas de investidores estrangeiros, relativos a entradas no País e a remessas para o exterior de recursos financeiros empregados, exclusivamente, em operações e contratos referidos no inciso II deste artigo.

§ 1º O Poder Executivo disciplinará o disposto neste artigo no prazo de trinta dias da data de publicação desta Emenda Constitucional.

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se somente às operações relacionadas em ato do Poder Executivo, dentre aquelas que constituam o objeto social das referidas entidades.

§ 3º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se somente a operações e contratos efetuados por intermédio de instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de mercadorias.

Art. 86. Serão pagos conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal, não se lhes aplicando a regra de parcelamento estabelecida no *caput* do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal oriundos de sentenças transitadas em julgado, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

I - ter sido objeto de emissão de precatórios judiciais;

II - ter sido definidos como de pequeno valor pela lei de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal ou pelo art. 87 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - estar, total ou parcialmente, pendentes de pagamento na data da publicação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os débitos a que se refere o *caput* deste artigo, ou os respectivos saldos, serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios, com precedência sobre os de maior valor.

§ 2º Os débitos a que se refere o *caput* deste artigo, se ainda não tiverem sido objeto de pagamento parcial, nos termos do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão ser pagos em duas parcelas anuais, se assim dispuser a lei.

§ 3º Observada a ordem cronológica de sua apresentação, os débitos de natureza alimentícia previstos neste artigo terão precedência para pagamento sobre todos os demais.

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos Entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial, que tenha valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do

Distrito Federal;

II - trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.

Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do *caput* do mesmo artigo:

I – terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;

II – não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso anterior.”

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2001.

Deputado Delfim Netto
Relator